



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1586/2025

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2025.

Processo nº 5118078-19.2025.4.02.5101,
ajuizado por **E.D.D.A.**

Trata-se de demanda judicial solicitando **internação no Hospital do Câncer I - HC I** (Evento 1, INIC1, Página 8).

Inicialmente, cumpre elucidar que acostado aos autos consta Parecer Técnico NATJUS-PLANTÃO Nº 783/2025 (Evento 6, PARECER1, Página 1), emitido em 31 de outubro de 2025, no qual foi verificada a seguinte informação:

- “*Verificação hoje no Sistema Estadual de Regulação (SER), confirmando que o Autor está registrado, indicando atendimento no Hospital Federal de Bonsucesso dia 11/09/2025. Há solicitação de consulta em oncologia clínica do dia 01/10/2025, aguardando agendamento, com documento em anexo com informação de que o Autor permaneceu internado no Hospital Federal de Bonsucesso de 16/09/25 a 29/09/25, com alta e encaminhamento para oncologia clínica (IDs: 6950587 e 7067891)” (ANEXO I).*

Após a informação supramencionada, insta esclarecer, que para elaboração do presente parecer técnico este Núcleo considerou o documento médico (**ANEXO II**) visualizado no Sistema de Regulação Estadual - SER, por entender ser a atual necessidade terapêutica do Autor. De acordo com o referido documento médico (Encaminhamento de Usuários - SUS), emitido em 29 de setembro de 2025, é informado que o Autor, 63 anos de idade, apresenta diagnóstico de **adenocarcinoma em ângulo hepático** com exame de tomografia evidenciando **implantes secundários em fígado e pulmão**, sendo encaminhado para **consulta em oncologia clínica (adulto)**. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) citado: **C18- Neoplasia maligna do cólon**.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em oncologia clínica (adulto) está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pelo Autor de acordo com documento médico em **ANEXO II**.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao **tratamento oncológico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO III)**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO IV)** e verificou que ele foi inserido em:

- **29 de agosto de 2025** para o procedimento **Ambulatório 1ª vez - Coloproctologia (Oncologia)**, ID 6950587, com situação **Chegada Confirmada** para o dia **11 de setembro de 2025 no Hospital Geral de Bonsucesso**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.
- **01 de outubro de 2025** para o procedimento **Ambulatório 1ª vez - Planejamento em Quimioterapia**, ID 7067891, com situação **Agendada** para o dia **14 de novembro de 2025 no Hospital Mario Kroeff**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento do Autor para consulta e tratamento oncológico em unidades de saúde especializadas.**

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista **em oncologia**, conforme a necessidade do Requerente.

Ademais, informa-se que foi visualizada informação mais recente no Sistema Estadual de Regulação - SER (ANEXO V), a saber:

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 05 nov. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “*ad referendum*” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **03 de novembro de 2025, com Solicitação de Internação**, ID 718225, para o procedimento **tratamento de outras doenças do intestino** (0303070110) com situação **Em fila**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Cumpra esclarecer que este Núcleo somente é habilitado, junto ao SER, para a **consulta do status** da situação do Demandante no processo regulatório, mediante a sua inserção nesta plataforma. E, **não possui acesso à posição na fila** nos casos de solicitação de **internação/transferência**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **foram** encontradas as **Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto**, nas quais consta que “... ***Doentes com diagnóstico de câncer colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...***”.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 05 nov. 2025.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO IV

ANEXO V

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde